



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Regulatório n° 01/2018**

**Recorrente:** Águas de Carlinda S.A.

**Recorrido:** Prefeitura de Carlinda/MT

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela Empresa Concessionária Águas de Carlinda S.A. contra decisão administrativa do Diretor Presidente de fls. 216-219, com publicação no D.O. de Contas do TCE/MT no dia 14 de agosto de 2018, que teve por pedido o reajuste tarifário dos serviços públicos delegados de abastecimento de água em Carlinda/MT, conforme Carta n° ACA 006/2018 e tabelas tarifárias reajustadas.

Fora apresentada a memória de cálculo e documentação para processo regulatório de reajuste tarifário (fls. 21-28), constantes no Edital de Concorrência (fls. 30-106), Proposta Comercial (fls. 107-175) e Contrato de Concessão com aditivos (fls. 176-198).

Com base no Contrato de Concessão 02/2004 de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário realizado entre a Prefeitura Municipal de Carlinda e a empresa concessionária (fls. 176-198), e atendendo o princípio da tecnicidade da AGER (art. 3° da Lei Municipal de Sinop n° 2.036/2014) expediu-se o Parecer Técnico subscrito pela Sra. AMANDA APARECIDA B. B. ROJAS, Gestora de Regulação e Fiscalização – AGE de fls. 199-210, que concluiu: “entende ser devida a elevação da Tarifa Referencial da Água (TRA) no percentual de 29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento), em função da aplicação do Índice IGP-M (FGV), acumulado no período de dezembro de 2003 a outubro de 2017, tendo em vista a



manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do referido contrato e da legislação vigente aplicável à matéria. Assim, a TRA vigente de R\$ 1,71/m<sup>3</sup> (um real e setenta e um centavos por metro cúbico) passaria a ser R\$ 2,22/m<sup>3</sup> (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico).”

Além disso, o Parecer Jurídico nº. 006/2018, subscrito pela Procuradora Jurídica da AGER, Sra. MAYRA CORADI BRAGA (fls. 211-215), concluiu por ser possível o deferimento do pleito apresentado pela Empresa Águas de Carlinda SA, na proporção do parecer técnico emitido pela Gestora de Fiscalização e Regulação, em consonância com os termos do contrato, cuja formalização se deu com base na legislação vigente, bem como apontou entendimento jurisprudencial aplicável a matéria, encaminhando ao Poder Concedente para que homologação do reajuste tarifário nos termos do contrato firmado entre o Município de Carlinda/MT e a Empresa Concessionária Águas de Carlinda SA.

Em sequência, foi decidido pela Diretoria Executiva (fls. 216 – 219) pelo reconhecimento da procedência do pleito com encaminhamento para homologação do Poder Concedente, determinando a emissão de Decreto homologando, com publicação na imprensa oficial.

Em cumprimento ao disposto no art. 63, §1º do Regimento Interno da AGER, exerço nesta oportunidade o necessário juízo de retratação referente ao pedido do Recurso Administrativo devidamente processado, pelos fundamentos que passo a explicitar.

## **DECISÃO**

O Decreto-Lei n. 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a organização da Administração Federal, determinando como seu princípio fundamental a descentralização da execução das atividades do Poder Público. Por conseguinte, definiu as autarquias, - compreendidas na Administração Pública Indireta - como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública,



que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 175 incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que fora regulado pela Lei nº 8.987 de 1995, estendendo-se a todos os entes da Federação. Conforme a referida lei, estas concessões e permissões deverão sujeitar-se à fiscalização pelo poder concedente.

Neste diapasão, nasceram as agências reguladoras a fim de desempenhar de forma descentralizada funções típicas de Estado, como exemplo regulação, fiscalização e intervenção na economia; tanto nos serviços públicos que o Estado vier a exercer em regime de monopólio, quanto os serviços públicos delegados aos particulares, objetivando garantir a normalidade e eficiência na prestação destes.

Conforme o doutrinador Alexandre Mazza (Agências Reguladoras. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 83. Coleção: Temas de Direito Administrativo. V. 13.) as agências possuem natureza jurídica de autarquias, menos porque o legislador as tenha assim definido, mas em razão de desenvolverem atividades que são próprias do Estado.

Desta feita, foi publicada a Lei nº 11.445 de 2007 que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispondo o seguinte no art. 8º:

*“Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal”.*

Por conseguinte, o art. 9º determinou ao titular dos serviços definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação; estabelecendo no art. 20. parágrafo único, a incumbência à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



Com isso foi instituída, pela Lei Municipal nº 2.036 de 16 de setembro de 2016, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop - autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Como cedição, a natureza jurídica de autarquia concedida às agências derivou das tarefas atribuídas a essas entidades, que exigem uma atuação técnica e especializada, com o fim de regulação, fomento e a fiscalização de serviços públicos e atividades econômicas relevantes do Estado; sendo constituídas como autarquias especiais justamente com o objetivo primordial de garantir autonomia e independência administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo, com a finalidade precípua de assim evitar interferências políticas e garantir:

(i) segurança jurídica aos investimentos; e (ii) estabilidade aos contratos celebrados com empresas privadas.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ no REsp 1429395/SC 2014/0005941-5,

*“(...) a partir da análise das leis que criaram as principais agências reguladoras brasileiras, podemos identificar um núcleo de características comuns dessas entidades, o que nos leva a considerar como seus traços mais relevantes: 1o.) têm como função regular e fiscalizar determinado setor da atividade econômica ou relações jurídicas decorrentes das atividades econômicas em geral: no exercício dessa função as agências reguladoras editam atos normativos relacionados ao setor que regulam, solucionam os conflitos surgidos entre seus diversos participantes (Estado, setor econômico regulado, usuários dos serviços e a sociedade em geral), fiscalizam o cumprimento de suas determinações normativas e das leis, aplicam sanções aos seus infratores, entre outras*



*atribuições; 2.) gozam de significativa independência do Poder Executivo: as leis específicas que instituíram as agências reguladoras conferiram-lhes prerrogativas especiais, a fim de assegurar-lhes uma relativa autonomia decisória frente ao Poder Executivo(...)*”

Além disso a Lei 11.445/07, em seu art. 2º, inc. II, definiu como gestão associada a “associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público”; conforme previsto pelo art. 241 da Constituição Federal de 1988.

Desta feita foi estabelecido o Convênio de Cooperação com o Município de Carlinda, em cumprimento ao art. 2º da Lei Municipal de Carlinda nº 1.051/2017 combinado com o art. 2º, §2º da Lei Municipal de Sinop nº 2.310/2016 e art. 5º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014.

Importante destacar que o Contrato de Concessão 002/2004 (fls. 176-195) prevê em sua Clausula Décima Sexta, Parágrafo Quinto, que o valor de Reajuste deve ser pactuado entre o Concessionário e o Poder Concedente através do Poder Concedente ou Órgão a quem este delegar poderes para tanto; o que fora delegado através do referido Convênio de Cooperação pelo Poder Executivo de Carlinda a AGER de Sinop.

Considerando a Lei Federal 11.445/2007 que estabelece como princípio do exercício da função de regulação independência decisória, acertadamente previsto no art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014; e sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, conforme o art. 6º da referida lei, zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória; bem como fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, promovendo o reajuste, revisão e aprovação; a fim de zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados; **DECIDO** pelo reconhecimento da procedência do pleito



apresentado pela Empresa Concessionária Águas de Carlinda S.A., com a atualização da **Tarifa Referencial da Água (TRA)** no percentual de **29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento)**, em função da aplicação do **Índice IGP-M (FGV)** acumulado no período de dezembro de 2003 a outubro de 2017, com a consequente alteração da **TRA vigente de R\$ 1,71/m<sup>3</sup>** (um real e setenta e um centavos por metro cúbico) que passará a ser **R\$ 2,22/m<sup>3</sup>** (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico); conforme o contrato de concessão firmado junto ao Município de Carlinda/MT, a serem cumpridos somente após a publicação pela Concessionária da aplicação dos reajustes e das revisões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em cumprimento do art. 39 da Lei nº 11.445/07.

Ante os motivos retro alinhados, conheço o recurso, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconsiderando com base no art. 2º, inc. I e art. 63, §1º do Regimento Interno combinado com art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 23 da Lei Municipal Instituidora nº 2.036/2014.

Proceda-se a notificação para conhecimento do Poder Legislativo de Carlinda quanto a decisão, conforme art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal Instituidora nº 2.036/14.

Considerando a tempestividade do recurso, e os documentos acostados aos autos, notifique-se as partes para conhecimento e tomada de providências, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sinop/MT, 12 de Novembro de 2018.

**JAIME LUIZ DALASTRA**

**DIRETOR PRESIDENTE DA AGER**



Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE  
REGISTRE-SE  
CUMPRA-SE.

de novembro de 2018.

Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, em Cuiabá-MT, 13

JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA,  
Diretor-Presidente

### AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP

#### DECISÃO

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Regulatório nº 01/2018  
Recorrente: Águas de Carilinda S.A.  
Recorrido: Prefeitura de Carilinda/MT

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela Empresa Concessionária Águas de Carilinda S.A. contra decisão administrativa do Diretor Presidente de fls. 216-219, com publicação no D.O. de Contas do TCE/MT no dia 14 de agosto de 2018, que teve por pedido o reajuste tarifário dos serviços públicos delegados de abastecimento de água em Carilinda/MT, conforme Carta nº ACA/006/2018 e tabelas tarifárias reajustadas.

Fora apresentada a memória de cálculo e documentação para processo regulatório de reajuste tarifário (fls. 21-28), constantes no Edital de Concorrência (fls. 30-106), Proposta Comercial (fls. 107-175) e Contrato de Concessão com aditivos (fls. 176-198).

Com base no Contrato de Concessão 02/2004 de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário realizado entre a Prefeitura Municipal de Carilinda e a empresa concessionária (fls. 176-198), e atendendo o princípio da tecnicidade da AGER (art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014) expediu-se o Parecer Técnico suscrito pela Sra. AMANDA APARECIDA B. B. ROJAS, Gestora de Regulação e Fiscalização - AGE de fls. 199-210, que concluiu: "entende-se devida a elevação da Tarifa Referencial da Água (TRA) no percentual de 29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento), em função da aplicação do Índice IGP-M (FGV), acumulado no período de dezembro de 2003 a outubro de 2017, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do referido contrato e da legislação vigente aplicável à matéria. Assim, a TRA vigente de R\$ 1,71/m³ (um real e setenta e um centavos por metro cúbico) passaria a ser R\$ 2,22/m³ (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico)."

Além disso, o Parecer Jurídico nº. 006/2018, suscrito pela Procuradora Jurídica da AGER, Sra. MAYRA CORADI BRAGA (fls. 211-215), concluiu por ser possível o deferimento do pleito apresentado pela Empresa Águas de Carilinda SA, na proporção do parecer técnico emitido pela Gestora de Fiscalização e Regulação, em consonância com os termos do contrato, cuja formalização se deu com base na legislação vigente, bem como apontou entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, encaminhando ao Poder Concedente para que homologação do reajuste tarifário nos termos do contrato firmado entre o Município de Carilinda/MT e a Empresa Concessionária Águas de Carilinda SA.

Em sequência, foi decidido pela Diretoria Executiva (fls. 216 - 219) pelo reconhecimento da procedência do pleito com encaminhamento para homologação do Poder Concedente, determinando a emissão de Decreto homologando, com publicação na imprensa oficial.

Em cumprimento ao disposto no art. 63, §1º do Regimento Interno da AGER, exerceu nesta oportunidade o necessário juízo de retratação referente ao pedido do Recurso Administrativo devidamente processado, pelos fundamentos que passo a explicitar.

#### DECISÃO

O Decreto-Lei nº 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a organização da Administração Federal, determinando como seu princípio fundamental a descentralização da execução das atividades do Poder Público. Por conseguinte, definiu as autarquias - compreendidas na Administração Pública Indireta - como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 175 incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que fora regulado pela Lei nº 8.987 de 1995, estendendo-se a todos os entes da Federação. Conforme a referida lei, estas concessões e permissões deverão sujeitar-se à fiscalização pelo poder concedente.

Neste diapasão, nasceram as agências reguladoras a fim de desempenhar de forma descentralizada funções típicas de Estado, como exemplo regulação, fiscalização e intervenção na economia; tanto nos serviços públicos que o Estado vier a exercer em regime de monopólio, quanto os serviços públicos delegados aos particulares, objetivando garantir a normalidade e eficiência na prestação destes.

Conforme o doutor Alexandre Mazza (Agências Reguladoras. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 83. Coleção, Temas de Direito Administrativo, V. 13), as agências possuem natureza jurídica de autarquias, menos porque o legislador as tenha assim definido, mas em razão de desenvolverem atividades que são próprias do Estado.

Desta feita, foi publicada a Lei nº 11.445 de 2007 que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispo do seguinte no art. 8º.

"Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal".

Por conseguinte, o art. 9º determinou ao titular dos serviços definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação; estabelecendo no art. 20, parágrafo único, a incumbência à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos

planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais regulamentares e contratuais.

Com isso foi instituída, pela Lei Municipal nº 2.036 de 16 de setembro de 2016, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop - autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Como cedejo, a natureza jurídica de autarquia concedida às agências derivou das tarefas atribuídas a essas entidades, que exigem uma atuação técnica e especializada com o fim de regulação, fomento e a fiscalização de serviços públicos e atividades econômicas relevantes do Estado; sendo constituídas como autarquias especiais justamente com o objetivo primordial de garantir autonomia e independência administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo, com a finalidade precípua de assim evitar interferências políticas e garantir:

(i) segurança jurídica aos investimentos; e (ii) estabelecimento aos contratos celebrados com empresas privadas.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ no REsp 1429395/SC 2014/0005941-5,

"[...] e partir da análise das leis que criaram as principais agências reguladoras brasileiras, podemos identificar um núcleo de características comuns dessas entidades, o que nos leva a considerá-las como seus traços mais relevantes: 1.a) têm como função regular e fiscalizar determinado setor da atividade econômica ou relações jurídicas decorrentes das atividades econômicas em geral; no exercício dessa função as agências reguladoras editam atos normativos relacionados ao setor que regulam, solucionam os conflitos surgidos entre seus diversos participantes (Estado, setor econômico regulado, usuários dos serviços e a sociedade em geral), fiscalizam o cumprimento de suas determinações normativas e das leis aplicam sanções aos seus infratores; entre outras atribuições; 2.) gozam de significativa independência do Poder Executivo; as leis específicas que instituíram as agências reguladoras conferiram-lhes prerrogativas especiais, a fim de assegurar-lhes uma relativa autonomia decisória frente ao Poder Executivo; [...]"

Além disso a Lei 11.445/07, em seu art. 2º, inc. II, definiu como gestão associada a "associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público"; conforme previsto pelo art. 241 da Constituição Federal de 1988.

Desta feita foi estabelecido o Convênio de Cooperação com o Município de Carilinda, em cumprimento ao art. 2º da Lei Municipal de Carilinda nº 1.051/2017 combinado com o art. 2º, §2º da Lei Municipal de Sinop nº 2.310/2016 e art. 5º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014.

Importante destacar que o Contrato de Concessão 002/2004 (fls. 176-198) prevê em sua Clausula Décima Sexta, Parágrafo Quinto, que o valor da Reajuste deve ser pactuado entre o Concessionário e o Poder Concedente através do Poder Concedente ou Órgão a quem este delegar poderes para tanto, o que fora delegado através do referido Convênio de Cooperação pelo Poder Executivo de Carilinda a AGER de Sinop.

Considerando a Lei Federal 11.445/2007 que estabelece como princípio do exercício da função de regulação independência decisória, acertadamente previsto no art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014; e sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, conforme o art. 6º da referida lei, zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória; bem como fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, promovendo o reajuste, revisão e aprovação; a fim de zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados. DECIDO pelo reconhecimento da procedência do pleito apresentado pela Empresa Concessionária Águas de Carilinda S.A., com a atualização da Tarifa Referencial da Água (TRA) no percentual de 29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento), em função da aplicação do Índice IGP-M (FGV) acumulado no período de dezembro de 2003 a outubro de 2017, com a consequente alteração da TRA vigente de R\$ 1,71/m³ (um real e setenta e um centavos por metro cúbico) que passará a ser R\$ 2,22/m³ (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico), conforme o contrato de concessão firmado junto ao Município de Carilinda/MT, a serem cumpridos somente após a publicação pela Concessionária da aplicação dos reajustes e das revisões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em cumprimento do art. 39 da Lei nº 11.445/07.

Ante os motivos rétro alinhados, conheço o recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, reconsiderando com base no art. 2º, inc. I e art. 63, §1º do Regimento Interno combinado com art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 23 da Lei Municipal Instituidora nº 2.036/2014.

Proceda-se a notificação para conhecimento do Poder Legislativo de Carilinda quanto a decisão, conforme art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal Instituidora nº 2.036/14.

Considerando a tempestividade do recurso, e os documentos acostados aos autos, notifique-se as partes para conhecimento e tomada de providências, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

É a decisão.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Sinop/MT, 12 de Novembro de 2018.

JAIMÉ LUIZ DALASTRA  
DIRETOR PRESIDENTE DA AGER

### CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

#### LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Água Boa-MT, Senhor José Ari Zandoná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei nº 10.520/02, em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações